



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705901 - Fone: (48) 3621-1539 - Email:
tubarao.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015393-34.2022.8.24.0075/SC

AUTOR: DHAMAPO TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se *in specie* de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, autos n. **5015393-34.2022.8.24.0075**, formulado pela empresa **DHAMAPO TRANSPORTES EIRELI**.

Determinada a emenda da exordial (ev. 7), essa restou cumprida no ev. 11.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É breve o relato.

I - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A recuperação judicial busca, por expressa disposição da Lei nº. 11.101/2005, *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* (Art. 47).

Em sendo assim, tem-se que recuperação judicial cabe em favor da empresa que demonstrar, de modo seguro, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira em que se encontra, a inviabilizar o adimplemento dos compromissos assumidos, eis que assim estará cumprido os requisitos que a lei exige para o seu deferimento.

In casu, buscando fundamentar seu pedido, sustentou e comprovou a parte autora:

1 - exercer suas atividades há mais de 2 (dois) anos (confirmado pelo documento juntado no ev. 1, doc. 11);

2 - não ter falido ou ter obtido recuperação judicial (confirmado pelos documentos juntados no ev. 1, doc. 18);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

3 - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (ev. 1, docs. 17/18).

Resta reconhecer, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Além disso, linhas após, a Lei n. 11.101/2005 dita que a petição inicial deverá ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, destaca-se que deverá instruir a exordial com *a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira* (Art. 51, inc. I)

A este respeito, colhe-se da ensinança de WALDO FAZZIO JUNIOR que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128).

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora expôs como causas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira, inicialmente a greve dos caminhoneiros no primeiro ano de atividade - eis que tem como principal atividade o transporte de cargas - e, recentemente, a pandemia da COVID-19, que paralisou todas as atividades não essenciais e até mesmo a restrição do trânsito nas estradas, em alguns estados em caráter mais severo.

Na sequência, com relação aos demais requisitos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, tem-se que igualmente encontram-se preenchidos, consoante tabela demonstrativa no ev. 1, doc. 1, fls. 7, em que tratou de relacionar os documentos que instruem a exordial, contando com a documentação exigida pelo precitado dispositivo legal, bem como por meio da emenda da exordial realizada no ev. 11.

Isso porque, a inicial relata com clareza as causas que levaram à crise econômico-financeira atravessada pela requerente, algumas de conhecimento público como os reflexos da pandemia do COVID-19, pondo em risco a preservação dos negócios e, por corolário, da própria continuidade empresarial, da qual dependem os empregos dos trabalhadores e a satisfação do tanto quanto devido aos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Neste contexto, considerando que a empresa continua exercendo suas atividades, ou seja, que subsiste a produção de renda, os autos estão a demonstrar, *prima facie*, a vontade da parte requerente de superar a anormalidade econômica, permitindo a manutenção do corpo de empregados e a quitação das obrigações que vêm se acumulando dia a dia.

Em sendo assim, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial é medida que se impõe.

II - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS:

Questão importante a ser abordada, para advertir e orientar as parte e interessados no presente feito, decorre do advento da Lei nº. 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei nº. 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, posto que a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou, então, a vigorar nos seguintes termos:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; [...] Sublinhei

Portanto, a forma de contar o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do PLANODE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei de Falências, deve ser realizado em dias corridos.

No entanto, importante ressaltar que os prazos não previstos ou não estabelecidos expressamente pela lei recuperacional, assim como os prazos relativos a recursos aqui aplicáveis deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil.

III - COMPETÊNCIA E A CONSTRICÃO DE BENS:

Igualmente relevante apresenta-se, como forma de orientar e advertir as partes e interessados no presente feito, diz respeito à competência para deliberar acerca da constrição de bens.

Isso porque, é consabido que, a partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, será do juízo da recuperação judicial a competência para deliberação sobre a constrição de bens, consoante entendimento consolidado e contido na Súmula nº 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá, a requerente, providenciar a expedição dos ofícios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

a todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los acerca da presente ação, bem como quanto a questão da competência definida acima, com o fito de evitar, assim, possíveis atos de constrição sobre bens essenciais ao seu funcionamento.

Vale acrescentar, por oportuno, que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que se refere ao prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.[...] Sublinhei

É importante ressaltar, contudo, que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, sendo que no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial findado ou não o *stay period*.

IV - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

In casu, a parte requerente busca a concessão liminar da tutela provisória de urgência tendente: a) a manutenção dos bens essenciais; e a b) a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial.

Cumpre-me, então, apreciar o pedido emergencial epigrafado.

O instituto da Tutela Provisória de Urgência encontra-se disciplinado em nosso novel diploma processual civil nos seguintes termos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Linhas a frente, assevera que:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisória da sentença, no que couber.

Sobre os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, prescreve o mesmo diploma legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Mais adiante, tratando especificamente acerca da Tutela Cautelar:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Veamos cada um dos pedidos emergenciais de forma destacada:

a) Manutenção de bens essenciais:

Indubitavelmente, quanto aos bens de capital essenciais a atividade da empresa em recuperação judicial tem-se que a lei garante a sua permanência na esfera da administração da recuperanda, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o já citado § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, indiscutível que a manutenção, pela recuperanda, dos bens essenciais à continuidade da sua atividade empresarial, apresenta-se como medida indissociável porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Ao tratar da questão, ensina MANUEL JUSTINO BEZERRA FILHO que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). Sublinhei

Vale frisar que no juízo da recuperação judicial, que como já consignado alhures, busca-se, em síntese, resgatar a empresa que se encontra em difícil situação econômico-financeira de maneira a possibilitar a continuidade da sua atividade empresarial, e, assim, garantir a geração de renda, a manutenção de empregos, o pagamento de encargos e afins, deve-se, por imperiosa necessidade, assegurar os bens que irão garantir que isso ocorra a bens da recuperando e dos seus credores.

É importante destacar, a exemplo do que já se vem decidindo em procedimentos tais, que isso não afasta a necessidade de analisar a própria essencialidade do bem que se objetiva proteger, e a sua vinculação com a atividade empresarial da recuperanda.

No caso dos autos, contudo, tem-se que o pedido de declaração de essencialidade dos bens móveis descritos na inicial, merece prosperar, pois necessários, inegavelmente, ao desenvolvimento da atividade da empresa, por se tratar de 17 (dezessete) caminhões:

MARCA/MODELO	ANO/MODELO	PLACA	RENAVAN
VOX/29.520 METEOR 6X4	2021/2022	RLC8E40	1284528500
R FACCHINI RE DL	2022	RLK0F91	1288495649
SR/FACCHINI SRF 2CB	2022	RLK 0I91	1288496947
SR/FACCHINI SRF 2CB	2022	RLK1A01	1288498869
MAN/TGX 29.480 6X4 T	2019/2019	QJM0596	1200283055
SR/LIBRELATO CRBAENI2	2019/2020	QTK8536	1203198946
R/RANDON RE DL 02	2021/2021	REA0E52	1254925012
R/RANDON RE DL 03	2021/2021	REA0E72	1254926060
R/RANDON RE DL 03	2021/2021	REA0F02	1254926329
VW 29.520 METER 6X4	2022/2022	RLB5D52	1256504855
R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E	2020/2020	RDS8B05	1231634372
SR/LIBRELATO CRBAENI2	2020/2020	RDS7J75	1231632388
MAN/TGX 29.480 6X4 T	2020/2020	RDY1J65	1232849941
R/RANDON SR BA	2020/2021	RDX0H06	1234802292
R/RANDON SR BA	2020/2021	RDX0I86	1234811925
R/RANDON RE DL	2020/2021	RDX0J46	1234814851
MAN/TGX 29.480 6X4 T	2019/2020	RDY2I16	1234794249



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

É do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendimento no sentido de que veículo pesado em empresa de transporte é essencial a sua atividade produtiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INTERPOSTA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E SUSPENDEU O CURSO DO FEITO ATÉ O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE QUE TRATA O ART. 6º § 4º DA LEI 11.101/2005 OU ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O QUE OCORRER PRIMEIRO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA AUTORA. REQUERIMENTO PARA O RESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. REJEIÇÃO. PROCESSO SUSPENSO EM VIRTUDE DO STAY PERIOD. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 47 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS PROCRASTINATÓRIOS POR PARTE DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PELA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO FEITO ACERTADA. DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO.

"5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo [...]" (STJ. REsp 1610860/PB, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 13-12-2016).

PRETENDIDA A BUSCA E APREENSÃO DO BEM. EXEGESE DO § 3º, ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. VEÍCULO PESADO QUE SE MOSTRA ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA VOLTADA AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INDEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

"Conquanto o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, §4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se do próprio contrato social da empresa em recuperação que a retroescavadeira (bem dado em garantia por alienação fiduciária na ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco recorrente) é essencial para os objetivos sociais da recuperanda, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas. Portanto, tem razão o Magistrado de Primeiro Grau ao reconhecer à hipótese telada a aplicação da ressalva contida na lei de regência" (Agravo de Instrumento n. 4004304-38.2017.8.24.0000, de Forquilha, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 12-6-2018). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033312-89.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-04-2022).

Em sendo assim, o acolhimento o pedido é medida que se impõe, ao menos enquanto perdurar o *stay period*, consignando que tal situação poderá ser reavaliada, a qualquer tempo.

b) Dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Mesma sorte socorre à parte requerente quanto ao pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial .

Isso porque, o pedido em destaque encontra respaldo no inciso II do art. 52 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Portanto, a medida consiste em uma das consequências do deferimento da recuperação judicial.

Neste caso, o seu deferimento igualmente é medida de Justiça.

Ex - Positis

D E C I D O:

DEFIRO, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **DHAMAPO TRANSPORTES EIRELI**, qualificada nos autos.

Em decorrência:

1) NOMEIO, para exercer as funções de **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, a empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu responsável Dr. **AUGUSTO VON SALTIEL**, OAB/SC 65.513-A, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

1.1) DETERMINO a intimação do Administrador Judicial nomeado acima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei nº. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. A intimação deverá ser direcionada para o endereço Av. Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-300.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

ESTABELEÇO que o valor e a forma de remuneração poderão, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do Administrador Judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05.

ESTABELEÇO que o Administrador judicial deverá indicar os seus dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários.

1.2) Apresentada a proposta, desde já, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para manifestar-se sobre a proposta, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, com ciência acerca dos dados bancários apresentados pelo Administrador Judicial para depósito de seus honorários.

1.3) **DETERMINO** que o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a **SITUAÇÃO DA RECUPERANDA**, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05.

1.4) **DETERMINO**, ainda, que o Administrador Judicial apresente **RELATÓRIOS MENSASIS**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o indicado acima, de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial.**

1.5) **DETERMINO**, por fim, que o Administrador Judicial promova o cumprimento da determinação contida no art. 22, inciso I, alínea "j", da Lei nº. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) **DETERMINO** o cumprimento integralmente das disposições contidas no art. 22, inciso I, letras “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores.

3) **DETERMINO** a intimação da recuperanda para, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**, depois de publicada a presente decisão, apresente o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência.**

3.1) Apresentado o plano, **DETERMINO** a intimação do Administrador Judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inciso II, letra “h”, da lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

3.2) Após, **DETERMINO** seja expedido EDITAL contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções.

4) **DETERMINO** que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da Lei nº 11.101/2005), **ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

5) **DETERMINO** que a recuperanda apresente **CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS**, em incidente próprio aos autos principais - e diverso daquele mencionado no item 1.4 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, **iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão,** sob pena de destituição de seu administrador.

.....

6) **SUSPENDO**, na forma do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, a **TRAMITAÇÃO** de todas as ações ou execuções promovidas contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, **pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos,** permanecendo os autos dos respectivos processos no juízo onde tramitam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

6.1) O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor **FACULTA** aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei nº 11.101/2005.

7) **SUSPENDO**, na forma do art. 6º, inc. I, da Lei nº 11.101/05, o curso do prazo de **PRESCRIÇÃO** das ações e execuções contra a recuperanda, **pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias,** conforme preceitua o art. 6º, § 4º do mesmo diploma legal.

.....

8) **DETERMINO** que os credores arrolados no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, se **ABSTENHAM** ou **CESSEM**, **imediatamente,** qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da suspensão deferida acima.

.....

9) DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, eis que presentes os requisitos legais do art. 300 c/c art. 305 do Código de Processo Civil.

Em decorrência, **CONCEDO**, *initio litis e inaudita altera parte*, a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA tendente:

9.1) DECRETAR, provisoriamente e até nova decisão ou sentença final, a ESSENCIALIDADE dos seguintes bens:

MARCA/MODELO	ANO/MODELO	PLACA	RENAVAN
VOX/29.520 METEOR 6X4	2021/2022	RLC8E40	1284528500
R FACCHINI RE DL	2022	RLK0F91	1288495649
SR/FACCHINI SRF 2CB	2022	RLK 0I91	1288496947
SR/FACCHINI SRF 2CB	2022	RLK1A01	1288498869
MAN/TGX 29.480 6X4 T	2019/2019	QJM0596	1200283055
SR/LIBRELATO CRBAENI2	2019/2020	QTK8536	1203198946
R/RANDON RE DL 02	2021/2021	REA0E52	1254925012
R/RANDON RE DL 03	2021/2021	REA0E72	1254926060
R/RANDON RE DL 03	2021/2021	REA0F02	1254926329
VW 29.520 METER 6X4	2022/2022	RLB5D52	1256504855
R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E	2020/2020	RDS8B05	1231634372
SR/LIBRELATO CRBAENI2	2020/2020	RDS7J75	1231632388
MAN/TGX 29.480 6X4 T	2020/2020	RDY1J65	1232849941
R/RANDON SR BA	2020/2021	RDX0H06	1234802292
R/RANDON SR BA	2020/2021	RDX0I86	1234811925
R/RANDON RE DL	2020/2021	RDX0J46	1234814851
MAN/TGX 29.480 6X4 T	2019/2020	RDY2I16	1234794249

9.2) DISPENSAR, provisoriamente e até nova decisão ou sentença final, a apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da Lei 11.101/2005.

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

10) DETERMINO a expedição de ofício à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

11) ESTABELEÇO que:

a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, bem como das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados, **indicando interesse na propositura de incidente de classificação de crédito público (art. 7º-A da lei 11.101/2005).**

12.1) Sendo positivo, desde já, **DETERMINO** a instauração do referido procedimento, intimando eletronicamente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, que, munido de tais documentos, apresentará ao incidente sua manifestação.

13) DETERMINO a expedição de EDITAL, para publicação no órgão oficial, que conterà:

- a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;
- b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

13.1) Os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações - ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação.**

13.2) Publicada a relação de credores pelo Administrador Judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 **deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial.**

Por fim, **DETERMINO** a retirada do segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas (com exceção dos documentos 12, 13 e 17, juntados no ev. 1).

Aguarde-se

Decorrido o prazo, tudo cumprido e certificado, voltem conclusos

Intime-se.

Cumpra-se.

Tubarão, na data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **PAULO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036590913v52** e do código CRC **5cef2246**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO DA SILVA FILHO

Data e Hora: 8/12/2022, às 15:0:57

5015393-34.2022.8.24.0075

310036590913 .V52